

ANEXO I

Definições e informações referentes ao formulário

Exportador: a empresa em nome próprio ou qualquer acionista controlador, membro do Conselho de Administração, membro do Conselho Fiscal, membro da Diretoria; qualquer empresa pertencente ao grupo econômico ou qualquer pessoa física/jurídica agindo em nome da empresa exportadora

Crimes compreendidos no escopo do formulário: atos de corrupção (Lei 12.846/13); crimes de corrupção ativa e tráfico de influência contra a administração pública nacional (CPB, arts. 332 e 333); crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira (CPB, arts. 337-B a 337-C); crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei 9.613/98, art. 1º) e atos de financiamento ao terrorismo (Decreto 5.640/05).

Atos de corrupção: (Lei 12.846/13, art. 5º) atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, praticados por pessoas jurídicas, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, compreendendo:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Administração pública estrangeira: (Lei 12.846/13, art. 5º, §§1º e 2º) órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público estrangeiro, assim como as organizações públicas internacionais (por equiparação).

Agente comercial: não inclui despachante aduaneiro.

Agente público estrangeiro: (Lei 12.846/13, art. 5º, §3º) quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Crimes de corrupção ativa e tráfico de influência contra a administração pública nacional:

Tráfico de influência: (CPB, art. 332) solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Corrupção ativa: (CPB, art. 333) oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira:

Corrupção ativa em transação comercial internacional: (CPB, art. 337-B) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional.

Tráfico de influência em transação comercial internacional: (CPB, art. 337-C) solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional

“Lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores: (Lei 9.613/98) Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal; ou, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

Atos de financiamento ao terrorismo: (art. 6º da Lei nº 13.260/16) receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos na mesma lei.

O art. 2º da Lei nº 13.260/16 define o crime de terrorismo:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II – (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Parâmetros para o programa de integridade:

(Programa de Integridade – Diretrizes para Empresas Privadas. Controladoria-Geral da União, 2015)

a) comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos, mas sem se limitar, os acionistas, conselheiros e diretores, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

b) padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo e/ou função exercidos;

- c) padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados, incluindo, mas sem se limitar, consorciados;
- d) treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- e) análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
- f) registros contábeis que reflitam, de forma completa e precisa, as transações da pessoa jurídica;
- g) controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;
- h) procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- i) independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;
- j) canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;
- k) medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;
- l) procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- m) diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- n) verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;
- o) monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei no 12.846, de 2013; e
- p) transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

Pessoa Politicamente Exposta (PPE): (Deliberação do Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização– COREMEC nº 2/06) agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos cinco anos anteriores, no Brasil ou em países, territórios ou dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

Familiares e parentes: são considerados aqueles em linha reta, até o quarto grau.

PPE no exterior: aquela que exerce ou exerceu importantes funções públicas em um país estrangeiro (Chefe de Estado ou de Governo, políticos de alto nível, altos servidores do poder

público, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos).

PPE no Brasil: I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União; II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União: a) de ministro de Estado ou equiparado; b) de natureza especial ou equivalente; e c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, e equivalentes; III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores; IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; VI - os governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembléia Legislativa e de Câmara Distrital, e os presidentes de Tribunal e de Conselho de Contas de Estado, dos Municípios e do Município; VII - os prefeitos e presidentes de Câmara Municipal das capitais de Estado.

Listas internacionais de combate ao terrorismo:

Lista dos Cidadãos Especialmente Designados: lista de pessoas, grupos e entidades sujeitas a sanções econômicas. Além de empresas e pessoas controladas por ou atuando em nome de países que estão referenciadas pela OFAC, a lista também inclui entidades designadas não especificadas por país, como pessoas suspeitas de narcotráfico e terrorismo. A consulta à lista pode ser realizada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.treasury.gov/resource-center/sanctions/SDN-List/Pages/default.aspx>.

Lista consolidada de pessoas, grupos e entidades sujeitos a sanções financeiras da União Europeia entre European Banking Federation, European Savings Banks Group, European Association of Co-operative Banks and the European Association of Public Banks (“The EU Credit Sector Federations”) e a Comissão Europeia: reúne pessoas, grupos e entidades sujeitos a sanções financeiras relacionadas à Política Externa e de Segurança Comum da União Europeia (em inglês, CFSP). A consulta à lista pode ser realizada por meio do seguinte endereço eletrônico: http://eeas.europa.eu/cfsp/sanctions/consol-list/index_en.htm.

Lista Consolidada de Sanções do Conselho de Segurança da ONU: inclui os indivíduos e entidades sujeitos a medidas de sanções impostas por diferentes comitês do Conselho de Segurança da ONU. A consulta à lista pode ser realizada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.un.org/sc/suborg/en/sanctions/un-sc-consolidated-list>.

ANEXO II

Instrumentos de Combate a Atos de Corrupção e a Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública Nacional e Estrangeira

1. Sem prejuízo de outras normas que disponham sobre o tema, os principais instrumentos¹ de combate a Atos de Corrupção e Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública Estrangeira utilizados como referência neste Formulário encontram-se elencados abaixo.

1.1. Internacionais

a) Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, assinada pelo Brasil em 1997 e promulgada pelo Decreto Federal nº 3.678, de 30 de novembro de 2000;

b) Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas, em 29 de março de 1996, assinada pelo Brasil em 1996 e promulgada pelo **Decreto Federal nº 4.410, de 07 de outubro de 2002**; e

c) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 31 de outubro de 2003, assinada pelo Brasil em 09 de dezembro de 2003 e promulgada pelo Decreto Federal nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

1.2. Nacionais

a) Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 - Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (“Lei da Improbidade Administrativa”);

b) Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências (“Lei Anticorrupção”);

c) Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro;

d) Legislação penal extravagante;

e) Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015 – Regulamenta a Lei Federal nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências;

f) Resolução CAMEX nº 81, de 18 de setembro de 2014, publicada no D.O.U. de 19 de setembro de 2014 - Apresenta, como anexo, a Declaração de Compromisso do Exportador;

g) Portaria CGU nº 910, de 07 de abril de 2015 – Define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa e para celebração do acordo de leniência de que trata a Lei Federal nº 12.846/2013; e

¹ Devem ser considerados, para fins das declarações ora efetuadas pelo exportador, os normativos que os tenham alterado e/ou substituído e que estejam em vigor na data de assinatura deste Formulário.

h) Portaria CGU nº 909, de 07 de abril de 2015 – Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas.

1.3. Recomendações:

- a) Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, 1976, última revisão em 2011;
- b) Dez Princípios do Pacto Global da ONU, 2000;
- c) Plano de Ação sobre Corrupção e Créditos à Exportação com Apoio Oficial, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, OCDE, 2000;
- d) Corrupção e Créditos à Exportação com Apoio Oficial: Melhores Práticas para Deter e Combater a Corrupção em Créditos à Exportação com Apoio Oficial, OCDE, 2003;
- e) Recomendação do Conselho da OCDE sobre Corrupção e Créditos à Exportação com Apoio Oficial, 2006;
- f) Recomendação do Conselho para Ampliar o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, OCDE, 2009; e
- g) Princípios de Alto Nível do Grupo dos 20 (G20) sobre Corrupção e Crescimento, 2014.

ANEXO III

Instrumentos de combate a Crimes de “Lavagem” ou

Ocultação de Bens, Direitos e Valores e Atos de Financiamento do Terrorismo

1. Sem prejuízo de outras normas que disponham sobre o tema, os principais instrumentos de combate a Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores e Atos de Financiamento do Terrorismo utilizados como referência neste Formulário são elencados abaixo.

1.1. Internacionais

a) Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, assinada pelo Brasil em 1997 e promulgada pelo Decreto Federal nº 3.678, de 30 de novembro de 2000;

b) Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 09 de dezembro de 1999, assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001 e promulgada pelo Decreto Federal nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005;

c) Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (“Convenção de Palermo”), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de novembro de 2000, ratificada pelo Brasil em 29 de janeiro de 2004 e promulgada pelo Decreto Federal nº 5.015, de 12 de março de 2004;

d) Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em Barbados, em 03 de junho de 2002, ratificada pelo Brasil em 25 de outubro de 2005 e promulgada pelo Decreto Federal nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005; e

e) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 31 de outubro de 2003, assinada pelo Brasil em 09 de dezembro de 2003 e promulgada pelo Decreto Federal nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

1.2. Nacionais

a) Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1998 – Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências;

b) Lei Federal nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; altera as Leis n^{os} 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

c) Lei Federal nº 12.683, de 09 de julho de 2012 – Altera a Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro;

d) Deliberação COREMEC nº 2, de 1º de dezembro de 2006 – Estabelece orientação a respeito da edição, no âmbito das respectivas competências, de normas relativas ao cumprimento, pelas instituições supervisionadas, das regras preventivas relacionadas com vigilância reforçada do relacionamento de Pessoas Politicamente Expostas;

e) Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999 – Dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os incisos I e II do art. 10, I e II do art. 11, e os arts. 12 e 13 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, referente aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores;

f) Circular BCB nº 3.342, de 02 de outubro de 2008 – Dispõe sobre a comunicação de movimentações financeiras ligadas ao terrorismo e ao seu financiamento;

g) Circular BCB nº 3.461, de 24 de julho de 2009 – Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1998;

h) Circular BCB nº 3.542, de 12 de março de 2012 – Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1998, passíveis de comunicação ao COAF;

i) Circular BCB nº 3.612, de 31 de outubro de 2012 – Disciplina a prestação de informações relacionadas às resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro; e

j) Circular SUSEP nº 445, de 02 de julho de 2012 – Dispõe sobre os controles internos específicos para a prevenção e combate dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, o acompanhamento das operações realizadas e as propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como a prevenção e coibição do financiamento ao terrorismo.

1.3. Recomendações

a) Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação, Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), 2012.